



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13906.720212/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.606 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente JONAS ZIELINSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo da Notificação de Lançamento nº 2010/385431128506022 fls. 4 a 8 (adotaremos a numeração do processo em meio digital), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, que exige R\$ 1.085,45 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 814,08 de multa de ofício e R\$ 212,96, em virtude de glosa de dedução de pensão alimentícia.

2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 6, foi efetuada a glosa do valor de R\$ 20.460,00 de dedução de pensão alimentícia, pois, após ser intimado, o contribuinte não apresentou a Sentença correspondente à Decisão Judicial que fixou ou homologou o valor acordado entre as partes e nem apresentou os comprovantes de pagamento.

3. Cientificado do lançamento em 20/03/12, segundo consulta de postagem de fl. 27, o contribuinte ingressou com a impugnação de fl. 3, em 09/04/12, por meio da qual traz aos autos comprovantes de pagamento de pensão e requerimento de revisão.

4. É o Relatório.

O colegiado de primeira instância manteve integralmente a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Mantém-se a glosa de dedução de pensão alimentícia quando o contribuinte não apresenta documento capaz de comprovar a procedência dessa dedução.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/9/2012 (fl.140), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 24/10/2012 (fl.141), indicando a juntada de documentação comprobatória da pensão alimentícia declarada extraída da ação judicial correspondente, bem como recibos assinados pela beneficiária da pensão.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a pensão alimentícia informada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, no montante de R\$20.460,00, em favor dos seguintes beneficiários (fl.31):

JOVIRA CARLONIA NEIA DOS REIS ZIELINSKI – R\$5.580,00

CAMILA NEIA DOS REIS ZIELINSKI – R\$5.580,00

RAFAEL NEIA DOS REIS ZIELINSKI – R\$5.580,00

GABRIEL NEIA DOS REIS ZIELINSKI – R\$3.720,00

Na apreciação da matéria, a decisão recorrida registrou:

Da dedução de pensão alimentícia

6. Conforme se observa no Relatório Fiscal, a glosa da dedução de pensão alimentícia foi realizada em razão do Impugnante não ter apresentado os comprovantes de pagamento e a sentença judicial que fixou ou homologou a pensão.

7. Pois bem, quanto à dedução de pensão alimentícia, traz a Lei nº 9.250, de 1995, o seguinte comando:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

8. Conforme se observa nos dispositivos colacionados acima, **valores pagos a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são passíveis de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda, sendo que tal dedução está sujeita a comprovação, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999.**

9. Para comprovar a procedência da dedução pleiteada, **o Impugnante carrou aos autos apenas recibos de pagamento (fls. 9 a 21) e requerimento de revisão de pensão alimentícia (fls. 22 a 23), porém não trouxe à baila a Sentença Judicial que estabeleceu ou homologou a pensão alimentícia, sendo tal elemento de prova fundamental à demonstração da procedência dessa dedução.**

Os documentos apresentados na fase impugnatória constam de fls. 9/23, constituindo-se, como apontado na decisão recorrida, de recibos emitidos pela senhora Monica dos Reis e petição de revisão de alimentos.

Visando sanar a falha apontada na decisão recorrida, o recorrente junta ao seu recurso documentos de fls. 142/145, consistindo em peças extraídas dos autos da ação de divórcio consensual do contribuinte e da senhora Mônica. Consta sentença proferida em 2001 estabelecendo o pagamento de pensão equivalente a um salário mínimo para cada um dos quatro filhos do casal, a ser pago diretamente a mãe das crianças, mediante recibo (fl.142). Junto a sua impugnação, o recorrente juntara a petição de fl. 22/23, na qual o casal pactuava a redução do valor da pensão, para 3,5 salários mínimos, a ser depositado na conta da mãe das crianças.

Aqui se analisa o ano-calendário 2009. Considerando os elementos apresentados e que o salário mínimo vigente para o ano de 2009 era de R\$415,00 em janeiro e de R\$465,00 nos demais meses do ano, entendo que resta demonstrado que o contribuinte faz jus a deduzir a pensão judicial declarada, sendo de se cancelar sua glosa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez